PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8012523-50.2024.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Marcos de Oliveira Maciel Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003. DECISÃO QUE DEFERIU A LIBERDADE PROVISÓRIA DO RECORRIDO. PRISÃO PREVENTIVA QUE SE IMPÕE A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CASSAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. RESTABELECIMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DA BAHIA, em face de decisão que deferiu a liberdade provisória ao Recorrido, sustentando a inexistência, em tese, dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. 2.Conforme consta no APF de ID. 57020175, o acusado foi flagrado na posse de 08 pinos de substância semelhante à maconha, arma de fogo de uso restrito e munições, durante ronda policial realizada no bairro Fazenda Grande do Retiro. 3.In casu, conforme se depreende dos autos, há evidências robustas da materialidade e indícios da autoria do delito imputado, decorrentes do APF de ID.57020175, constituindo o fumus commissi delicti. 4. Relativamente ao periculum libertatis, encontra-se demonstrada a necessidade de tutela para a garantia da Ordem Pública, eis que há risco de que a conduta possa favorecer a prática de outros delitos mais graves. 5.A propósito, o tipo do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 exige, para a caracterização do crime, apenas o dolo genérico — consciência e vontade de transportar arma de fogo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim, a conduta do agente, que portava a arma e as munições, já é suficiente para afrontar a segurança pública, não havendo que se perquirir se esta era sua finalidade. 6.Além disso, em pesquisa realizada no sistema Pje 1, verifica-se que o denunciado foi NOVAMENTE PRESO NO DIA 04/04/2024, POR TRÁFICO DE DROGAS (Auto de Prisão em flagrante de nº 8043789-55.2024.8.05.0001), mas também foi solto (processo de n° 8050401-09.2024.8.05.0001). 7.Logo, há fortes indícios de reiteração da conduta, o que justifica a constrição cautelar. 8-Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8012523-50.2024.8.05.0001, em que figura como recorrente MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como recorrido Marcos de Oliveira Maciel . ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, CONHECER DO RECURSO E JULGÁ-LO PROVIDO, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8012523-50.2024.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Marcos de Oliveira Maciel Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DA BAHIA, em face de decisão que deferiu a liberdade provisória ao Recorrido, sustentando a inexistência, em tese, dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Adota-se o relatório constante do Parecer do Graduado Órgão Ministerial, o qual, por bem representar a síntese dos autos, passo a transcrevê-lo (ID. 57824318): "(...) Consta que o Recorrido foi preso em flagrante, no dia 27.01.2024, por volta das 18h, em via pública do Bairro Fazenda Grande, nesta Capital, quando uma guarnição da Polícia Militar em ronda no local

realizou a abordagem de uma motocicleta, cujos ocupantes trafegavam sem capacete e em velocidade incompatível com a via. Com efeito, o Recorrido, carona da motocicleta, foi encontrado na posse de 08 pinos de substância semelhante à maconha e uma arma de fogo, tipo pistola 0.45, com numeração suprimida, acompanhada de 20 munições e um carregador do mesmo calibre. Ocorre que, em análise da situação prisional em tela, e após colher os argumentos do Ministério Público e da Defesa, em Audiência de Custódia, a MM. Juíza Titular, embora reconhecendo a regularidade da prisão em flagrante, decidiu pela concessão de liberdade provisória ao Recorrido, com aplicação de medidas cautelares. Em face dessa decisão, o Promotor de Justiça Clodoaldo Silva da Anunciação interpôs a presente insurgência recursal, sustentando, nas razões recursais vistas no ID 57020204, a necessidade de reforma da decisão, para garantia da ordem pública (ID 57020204). Apresentando contrarrazões ao recurso ministerial, o Recorrido, assistido pela Defensoria Pública, busca a manutenção da decisão (ID 57020208) por entender não estarem previstos os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Manifestando-se na forma do art. 589 do CPP, o Juízo a quo manteve a decisão recorrida. (ID 57020209) ". Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial (ID. 57824318). É o relatório. Salvador/BA, 24 de maio de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8012523-50.2024.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Marcos de Oliveira Maciel Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheco do recurso interposto. Compulsando os autos, verifica-se que razão assiste ao Recorrente. Conforme consta no APF de ID. 57020175, o acusado foi flagrado na posse de 08 pinos de substância semelhante à maconha, arma de fogo de uso restrito e munições, durante ronda policial realizada no bairro Fazenda Grande do Retiro. O MP ressaltou em suas razões recursais que "ao acatar a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia de que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da preventiva, estar-se-á dizendo que a liberdade do indivíduo deve preponderar ao invés da paz da coletividade. Ademais o autuado praticou, em tese, um crime que causa bastante intranquilidade social, e é fator gerador de outros delitos" (ID. 57020204). O Sistema Processual Penal Brasileiro impõe que a prisão preventiva reveste-se de subsidiariedade. constituindo medida excepcional, consoante o art. 282, § 4º, do CPP: "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando- se a: (...) § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único)". Rege o mesmo dispositivo, no § 6° , que a cautelar somente será cabível quando não for possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão: "§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". In casu, conforme se depreende dos autos, há evidências robustas da materialidade e indícios da autoria do delito imputado, decorrentes do APF de ID.57020175, constituindo o fumus commissi delicti. Nesse sentido: "(...) existe prova da existência do crime quando demonstrada está a prática de fato típico na integralidade de seus elementos. E há indícios suficientes de autoria quando o Réu é o

provável autor do crime (...)" (MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Campinas: Bookseller, 1997, vol. 4, p. 60). Assim, o delito imputado comporta pena máxima privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, à luz dos elementos coligidos pelo "Parquet". Destarte, enquadra-se perfeitamente na hipótese de cabimento prevista no art. 313, I, do CP: "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I — nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos". Cumpre analisar os fundamentos para aplicação da medida cautelar constritiva da liberdade individual, nos termos do art. 312 do CPP. "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da Ordem Pública, da ordem econômica, por conveniência da Instrução Criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Relativamente ao periculum libertatis, tenho por absolutamente demonstrada a necessidade de tutela para a garantia da Ordem Pública, eis que há risco de que a conduta possa favorecer a prática de outros delitos mais graves. Registre-se, mais uma vez, que a arma e as munições foram encontradas na posse do denunciado. A propósito, o tipo do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 exige, para a caracterização do crime, apenas o dolo genérico - consciência e vontade de transportar arma de fogo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim, a conduta do agente, que portava a arma e as munições, já é suficiente para afrontar a segurança pública, não havendo que se perquirir se esta era sua finalidade. Além disso, em pesquisa realizada no sistema Pje 1, verifica-se que o denunciado foi NOVAMENTE PRESO NO DIA 04/04/2024, POR TRÁFICO DE DROGAS (Auto de Prisão em flagrante de nº 8043789-55.2024.8.05.0001), mas também foi solto (processo de n° 8050401-09.2024.8.05.0001). Neste contexto, foi apreendido em poder do denunciado de 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, calibre 45, de uso restrito; 20 (vinte) munições calibre 45, e; 01 (um) carregador de pistola 45. Assim, há risco de que sua conduta possa favorecer a prática de outros delitos mais graves. Nesse sentido: ""HABEAS CORPUS". PEDIDO DE LIBERDADE INDEFERIDO. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO E PORTE DE ARMA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 1. A gravidade abstrata do delito não serve de amparo à manutenção da prisão preventiva. 2. O risco de reiteração delitiva, fator concreto que justifica a manutenção da custódia cautelar, pode ser extraído de elementos como inquéritos e ações penais em curso. Precedentes. (...)" (STJ HC 299.267/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 25/11/2014). Logo, há fortes indícios de reiteração da conduta, o que justifica a constrição cautelar. No tocante à "Ordem Pública", essa é consequência da ordem jurídica ou do conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da nação. Dessa forma, o conceito de Ordem Pública reflete os valores dominantes e a cultura jurídica vigente em determinada época, a noção de interesse social e dos direitos basilares de uma coletividade. Vale dizer que a Ordem Pública encontra-se intimamente ligada à ordem jurídica, consoante o magistério de Maria Helena Diniz, quando menciona a dificuldade de se conceituar a expressão "Ordem Pública" e afirma que "os juristas são unânimes no entendimento de que é o reflexo da ordem jurídica vigente em dado momento, numa determinada sociedade" (Diniz, M. H. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 7a. ed. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p. 364). De outra parte, a Lei nº 12.403, de 04/05/2011, embora

acrescente um parágrafo único ao art. 312 do CPP, manteve a redação original do "caput" do dispositivo. Assim, a prisão preventiva poderá ser decretada como "garantia da Ordem Pública", quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. A partir da edição da Constituição Federal de 1988, passou a ser comum a alegação de inconstitucionalidade da prisão preventiva para a garantia da Ordem Pública. Os defensores dessa corrente enunciam que tal fundamento não teria nenhuma finalidade de acautelamento da Instrução Criminal, buscando tutelar, tão-somente, interesses genéricos da sociedade, como uma medida de segurança coletiva. Constituiria uma antecipação de pena, pois fundamentada em aspectos não ligados ao processo individualmente considerado. Entretanto, ainda prevalece, tanto na jurisprudência, quanto na doutrina, a defesa da constitucionalidade da norma processual vigente, quanto ao fundamento da Ordem Pública. De acordo com Guilherme de Souza Nucci, "devemos conferir à garantia da Ordem Pública um significado realmente concreto, distante de ilações ou presunções de gravidade abstrata de qualquer infração penal". Em decorrência, a decretação de prisão preventiva por tal fundamento busca responder a quesitos básicos, como "gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa" (NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e Liberdade. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2011, p. 63/65), Outros fatores, como a possibilidade de reiteração delituosa, a personalidade sádica ou perversa, a péssima conduta social e o envolvimento com organizações criminosas são motivos que podem causar intranquilidade social, evidenciando, não só a periculosidade do indiciado ou acusado, como também a necessidade de seu encarceramento. No que tange à jurisprudência, são inúmeras as decisões do STF no sentido de que a fundamentação da medida cautelar de prisão preventiva com base na Ordem Pública é legítima e constitucional, como podemos ver dos HCs nº 106.293/ SP, 89.143/PR, 99.181/SP, 84.658/PE, dentre outros. A conclusão é que a Corte Suprema, por seu Pleno, bem como por suas Turmas, vem decidindo, reiteradamente, que o fundamento "Ordem Pública" do art. 312 do Código de Processo Penal encontra acolhimento nos princípios da Constituição Federal, sendo patente, não só a constitucionalidade da norma processual vigente — mantida pela Lei nº 12.403/2011 —, como também a necessidade de sua existência para a preservação da paz social. Ademais, como bem salientou a douta Procuradoria em seu parecer (ID. 57824318): "Nesse sentido, é imperativo ressaltar a imposição legal do Código de Ritos Penais, após o advento do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), impondo a decretação da prisão preventiva, para reforçar a garantia da ordem pública, em situações de posse de arma de uso restrito, ainda que por equiparação, como na hipótese dos autos. Nesse sentido, dispõe o artigo 310, § 2º, alterado pela referida Lei: "Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (...) § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares." In casu, o Recorrido foi flagrado na posse de uma pistola, calibre nominal 0.45, com numeração suprimida, nos termos do Auto de Exibição e Apreensão (57020175 - Pág. 28). Malgrado se trate de

arma de fogo de uso permitido, nos termos da Portaria nº 1.222/2019 do Exército Brasileiro, a Lei n.º 10.826/2003, em seu artigo 16, § 1º, inciso IV, equipara a conduta às armas de uso proibido: (...) Ora, a apreensão de armamento equiparado aqueles de uso proibido, aliada a significativa quantidade de munição e drogas revela gravidade concreta da conduta imputada ao Recorrido, capaz de ensejar a sua custódia cautelar. " Ademais, conforme precedentes dos Tribunais Pátrios, as condições pessoais favoráveis do agente, tais como as alegadas pelo impetrante (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito), não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva. Vejamos: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. L. TRÁFICO DE DROGAS. ARTS. 33 E 40 DA LEI 11.343/2006. 812 KG DE MACONHA. REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA VERIFICADOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES A OBSTAR O AGIR DELITUOSO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, destacando-se a gravidade da conduta e o modus operandi a indicar o envolvimento de organização criminosa. 2. Condições pessoais favoráveis do agente, como domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.4. Denegação da ordem. (TRF 4 HC Nº 5011275-71.2021.4.04.0000/PR, REL. DES. FED. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, j. 14/04/2021) Diante das circunstâncias do caso concreto, indica ser a prisão a única providência que poderá acautelar o interesse social no presente feito, razão pela qual não há como aplicar outras medidas cautelares diversas. Por tais fundamentos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A FIM DE CASSAR A DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO Marcos de Oliveira Maciel, RG 15668197-84, filho de ROSIMEIRE SANTOS DE OLIVEIRA . Salvador/BA, 24 de maio de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator